



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935909 - GO (2024/0296244-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FAUZER ANDRIGO MENDONCA SIMOES RANGEL
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, LESÃO CORPORAL GRAVE E CÁRCERE PRIVADO, TODOS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA. CRIME COMETIDO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. MATÉRIA ANTERIORMENTE EXAMINADA NESTA CORTE SUPERIOR. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CÁRCERE PRIVADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior e inviabilizam o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.

2. A questão referente à competência de processamento e julgamento do feito já foi previamente submetida ao escrutínio desta Corte Superior por ocasião do julgamento do HC n. 844.899/GO, e reiterada no HC n. 867.431/GO, ambos impetrados pelo mesmo advogado contra o mesmo acórdão de apelação, motivo pelo qual não é possível conhecer da impetração quanto a esse ponto.

3. Ademais, *Oportuno destacar que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, ao argumento de que a matéria deve*

ser analisada sob novo prisma (AgRg no HC n. 902.620/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

4. O tema referente à quebra da cadeia de custódia da prova não fora submetido, em nenhum momento, ao crivo da Corte local e, por consequência, não foi efetivamente debatido na origem, especialmente porque não constou das razões recursais de apelação do paciente. Assim, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

5. *Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes.* (HC n. 385.290/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 18/4/2017.)

6. No caso, não há falar em inexistência de elementos configuradores do crime de cárcere privado, uma vez que a Corte local (soberana na análise dos fatos e provas) entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que a vítima, por quase dois meses, era proibida de sair sozinha e ter contato com a família sem consentimento do paciente. Nesse panorama, não obstante a irresignação defensiva, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial as declarações da vítima, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria dos crimes imputados ao paciente, para alterar esse entendimento e atender ao pleito de absolvição por insuficiência probatória seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via estreita do *habeas corpus*.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935909 - GO (2024/0296244-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FAUZER ANDRIGO MENDONCA SIMOES RANGEL
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, LESÃO CORPORAL GRAVE E CÁRCERE PRIVADO, TODOS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA. CRIME COMETIDO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. MATÉRIA ANTERIORMENTE EXAMINADA NESTA CORTE SUPERIOR. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CÁRCERE PRIVADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior e inviabilizam o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade.

2. A questão referente à competência de processamento e julgamento do feito já foi previamente submetida ao escrutínio desta Corte Superior por ocasião do julgamento do HC n. 844.899/GO, e reiterada no HC n. 867.431/GO, ambos impetrados pelo mesmo advogado contra o mesmo acórdão de apelação, motivo pelo qual não é possível conhecer da impetração quanto a esse ponto.

3. Ademais, *Oportuno destacar que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, ao argumento de que a matéria deve*

ser analisada sob novo prisma (AgRg no HC n. 902.620/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

4. O tema referente à quebra da cadeia de custódia da prova não fora submetido, em nenhum momento, ao crivo da Corte local e, por consequência, não foi efetivamente debatido na origem, especialmente porque não constou das razões recursais de apelação do paciente. Assim, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

5. *Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes.* (HC n. 385.290/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 18/4/2017.)

6. No caso, não há falar em inexistência de elementos configuradores do crime de cárcere privado, uma vez que a Corte local (soberana na análise dos fatos e provas) entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que a vítima, por quase dois meses, era proibida de sair sozinha e ter contato com a família sem consentimento do paciente. Nesse panorama, não obstante a irresignação defensiva, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial as declarações da vítima, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria dos crimes imputados ao paciente, para alterar esse entendimento e atender ao pleito de absolvição por insuficiência probatória seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via estreita do *habeas corpus*.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FAUZER ANDRIGO MENDONÇA SIMÕES RANGEL contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento da Apelação Criminal n. 0111258-22.2018.8.09.0175.

Depreende-se dos autos que o 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia/GO condenou o paciente (ora agravante), à pena de 5 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação de danos, pela prática dos crimes tipificados no artigo 129, § 9º, do Código Penal, artigo 129, § 1º, III, do Código Penal e no artigo 148, § 1º, I e III, do Código Penal, todos no âmbito da Lei Maria da Penha (e-STJ fls. 22/37).

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação, oportunidade na

qual, segundo relatado pela Corte local, "em sede preliminar, aduziu a incompetência do Juízo *a quo* para o processamento e julgamento da causa, sob justificativa de que os fatos ocorreram na Bolívia, de modo que a competência jurisdicional seria da Justiça Federal. No mérito, sustentou ausência de provas que comprovem a materialidade delitiva, requerendo a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP. Subsidiariamente, arguiu ausência de fundamentação para fixação da pena-base acima do mínimo legal e exclusão da indenização por danos morais" (e-STJ fl. 42).

Após, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, negou provimento ao recurso defensivo. Vencido o Desembargador Vicente Lopes da Rocha Júnior que reformou parcialmente a sentença e reduziu a pena do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica para 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção, mantidos os demais termos da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 41/71).

No presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a defesa, em resumo, alega "que o crime de cárcere privado não se configura, pois a vítima retornou ao Brasil em transporte público coletivo, onde poderia ter pedido socorro, evidenciando que não estava sob restrição de liberdade. Argumenta ainda que houve quebra da cadeia de custódia da prova, uma vez que a perícia foi realizada dias após o evento da suposta agressão, prejudicando a verificação da origem das lesões. Além disso, questiona a competência da Justiça estadual, uma vez que o crime foi cometido fora do território nacional, sustentando ser competência da Justiça Federal" (e-STJ fl. 5).

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para "declarar a nulidade da sentença condenatória e do acórdão que a manteve, ante a flagrante ilegalidade e a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, absolvendo o paciente FAUZER ANDRIGO MENDONÇA SIMÕES das acusações a ele imputadas. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a concessão da ordem para que seja determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que seja proferida nova decisão, devidamente fundamentada e respeitando os princípios constitucionais e processuais penais" (e-STJ fls. 20/21).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 12/8/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 74/82).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 106).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 86/103), a defesa, em suma, insiste nas mesmas teses contidas na inicial do *habeas corpus*, quais sejam: incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito; quebra da cadeia de custódia da prova; e inexistência do crime de cárcere privado, devendo o agravante ser absolvido por insuficiência probatória.

Ao final, requer (e-STJ fl. 233):

- a) O conhecimento e processamento deste agravo, reconhecendo a flagrante ilegalidade e o cerceamento de defesa enfrentado pelo agravante, conforme demonstrado nos autos.*
- b) A concessão do agravo para reformar a decisão agravada, anulando a sentença condenatória e o acórdão que a manteve, diante da ausência de provas robustas e da inadequação da palavra isolada da vítima como único fundamento para a condenação pelo crime de cárcere privado.*
- c) Subsidiariamente, caso não seja concedida a reforma da decisão agravada, que seja determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem para nova decisão, assegurando ao agravante o pleno exercício do direito de defesa, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, destaco que, nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, previamente examinadas e rechaçadas pelo *decisum* monocrático.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional impugnado demonstrar seu desacerto, sob pena de não conhecimento do recurso. Infirmar os fundamentos da decisão que se pretende reformar é condição necessária de admissibilidade recursal, conforme demonstram inúmeros precedentes desta Corte Superior de Justiça.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, §§ 1º e 3º, DA LEI N. 11.419/2006. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 258, § 3º, DO RISTJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação do Ministério Público considera-se realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica a seu teor. Caso contrário, considerar-se-á efetivada ao término do prazo de 10 dias, contados da data do envio eletrônico.

2. A tese fixada no julgamento do REsp n. 1.349.935/SE, submetido à sistemática dos repetitivos, não foi construída sob a perspectiva das intimações efetivadas nos processos eletrônicos, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006.

3. O ministro relator está autorizado não apenas a julgar monocraticamente o mérito do habeas corpus, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, mas também, em juízo de retratação, a reconsiderar sua decisão, conforme o art. 258, § 3º, do RISTJ, cujo entendimento poderá ser revisto pelo colegiado em agravo regimental.

4. Inexistindo óbice ao julgamento monocrático do habeas corpus, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

5. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão se pretende reformar, não sendo suficientes alegações genéricas nem a mera reiteração de argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. Não se conhece de agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, por violação do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 632.320/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO QUE DEIXOU DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos autos do HC n. 721.176 foi analisada a tese de ilegalidade defensiva do afastamento do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ocasião em que, desacolhida tal pretensão, se concedeu parcialmente a ordem, tão somente para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena relativa ao tráfico de drogas. Irresignada, a defesa apresentou novamente a mesma tese no HC n. 748.690, o que ensejou o indeferimento liminar do habeas corpus. Não satisfeita, a defesa, neste writ, reitera os mesmos argumentos e apresenta o mesmo pedido formulado no HC n. 721.176 e no HC n. 748.690, motivo pelo qual a decisão ora agravada, nos termos do art. 210 do RISTJ, também foi pelo indeferimento liminar do habeas corpus.

2. Lamenta-se e deve ser repudiado tal comportamento processual. É direito do advogado atuar, livremente, em defesa de seu cliente e fazer uso de suas prerrogativas legais para tanto. Também é direito e dever do advogado lutar pela correta aplicação da lei e pelo hígido e eficaz funcionamento do Poder Judiciário, condição sine qua non para que não se negue jurisdição a quem dela necessita. Porém, assim como qualquer relação existente na sociedade, deve a atuação do advogado se cercar de decoro, ética, lealdade e boa-fé para com todos os sujeitos processuais.

3. O fato de a defesa ter impetrado por três vezes a mesma tese evidencia

verdadeiro abuso do direito de litigar, causando desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente.

4. Demais disso, a petição de agravo regimental não observou o princípio da dialeticidade, que impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado.

5. A decisão ora agravada sustentou a impossibilidade de conhecer o writ ante a reiteração de pedido. Todavia, o insurgente deixou de indicar, de modo objetivo, o erro das razões lançadas no decisum atacado, cingindo-se a repisar os argumentos anteriormente expendidos neste writ, bem como nos anteriores. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 754.542/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.) - negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SER MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS JÁ APRECIADO PELA QUINTA TURMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Como tem decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.

2. O não enfrentamento do fundamento da decisão recorrida atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

3. No caso, a Quinta Turma, nos autos do Agravo Regimental no HC 626.462/SC), apreciou, aos 15/12/2020, os argumentos de mérito ora reiterados pela defesa no presente recurso ordinário.

4. Ora, "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 139.723/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.) - negritei.

Assim, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

Ainda que se supere a falta de regularidade formal, o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme destacado por esta relatoria, a tese de suposta incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito já foi previamente submetida ao escrutínio desta Corte Superior por ocasião do julgamento do HC n. 844.899/GO, impetado pelo

mesmo defensor (Dr. Renan Macedo Vilela Gomes - OAB/GO n. 49.848), cujo agravo regimental foi apreciado pela Quinta Turma, em sessão realizada no dia 12 de setembro de 2023, sob a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. EXTRATERRITORIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se a extraterritorialidade prevista no art. 7.º, inciso II, alínea b, e § 2.º, alínea a, do Código Penal, se o crime foi praticado por brasileiro no estrangeiro e, posteriormente, o agente ingressou em território nacional. (CC n. 104.342/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 26/8/2009).

2. Neste caso, o réu é brasileiro e ingressou em território nacional. Além disso, tanto o Brasil quanto a Bolívia são signatários da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e as condutas são previstas como crime no ordenamento jurídico de ambos os países, de maneira que estão satisfeitas as condições exigidas pelo art. 7º, § 2º, do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 844.899/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Ademais, o mesmo advogado havia impetrado perante esta Corte o HC n. 867.431/GO, que não foi conhecido, em decisão monocrática desta relatoria, sob a seguinte fundamentação:

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de FAUZER ANDRIGO MENDONÇA SIMÕES RANGEL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento da Apelação Criminal n. 0111258.2018.8.09.0175.

O paciente foi denunciado pelos crimes de ameaça, cárcere privado e lesões corporais, cometidos no âmbito doméstico e familiar. Após o encerramento da fase instrutória, o juízo de primeiro grau condenou o paciente pelos crimes do art. 129, § 9º; art. 129, § 1º, III e art. 148, § 1º, I e III, todos do Código Penal e no âmbito da Lei Maria da Penha, impondo-lhe pena que totalizam 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 11 (onze) meses de detenção, em regime aberto.

O Tribunal de Justiça reformou parcialmente a sentença e reduziu a pena do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica para 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção, mantidos os demais termos da decisão de primeiro grau.

Nas razões deste habeas corpus, a defesa aduz incompetência da justiça estadual considerando que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando iniciada a execução no país e o resultado tenha ou devesse ocorrer no estrangeiro.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória e, no mérito, o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 47-50).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fls. 56-57).

É o relatório. Passo a decidir.

Este habeas corpus não comporta conhecimento.

Os temas trazidos a exame por meio desta impetração já foram previamente submetidos ao escrutínio desta Corte por ocasião do julgamento do HC n. 844.899/GO, cujo agravo regimental foi apreciado pela Quinta Turma em sessão realizada no dia 12 de setembro de 2023.

Dessa maneira, constata-se que este mandamus é mera reiteração dos argumentos previamente já apresentados pela defesa do paciente motivo pelo qual não é possível conhecer da impetração. De fato, é assente nesta eg. Corte que ‘Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto’ (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017) . (AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N. 316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n. 316.928/GO, de minha relatoria, cuja liminar foi indeferida em 24/2/2015 e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RCD no HC 329.224/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 22/9/2015).

Diante do exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço deste habeas corpus.

Intimem-se. - negritei.

Sem recursos, **o referido *decisum* transitou em julgado nesta Corte em 6/2/2024.**

Dessa maneira, constata-se que este *mandamus* é mera reiteração dos argumentos previamente já apresentados pela defesa do paciente, motivo pelo qual não é possível conhecer da impetração quanto a esse ponto.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N. 316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n. 316.928/GO, de minha relatoria, cuja liminar foi indeferida em 24/2/2015 e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RCD no HC 329.224/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 22/9/2015).

Ademais, *Oportuno destacar que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já esgotadas, ao argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma* (AgRg no HC n. 902.620/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Noutro giro, verifica-se que o tema referente à quebra da cadeia de custódia da prova não fora submetido, em nenhum momento, ao crivo da Corte local e, por consequência, não foi efetivamente debatido na origem, especialmente porque não constou das razões recursais de apelação do paciente.

Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Com efeito, consoante jurisprudência desta Corte Superior, ***até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte*** (AgRg no HC n. 643.018/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Inclusive, ressalta-se que: ***Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta*** (AgRg nos EDcl no HC 692.704/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma,

Por fim, verifica-se que a Corte local, no julgamento da apelação interposta em favor do paciente, manteve sua condenação, afastando o pleito de absolvição por ausência de provas, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 44/51):

[...]

Nas razões recursais o apelante requereu sua absolvição, sustentando a insuficiência de provas acerca da materialidade delitiva.

Porém, ao contrário das razões recursais, conforme registrado pelo eminente Des. Relator, há de se consignar que crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º do CP) restou consubstanciado pelos beliscões, puxões de cabelo e tapas, enquanto o crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, inc. III do CP) decorre da constatada debilidade permanente da visão da vítima JÚLIA INARI GONÇALVES TELES DE OLIVEIRA.

A materialidade delitiva desses crimes restaram evidenciadas mediante Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado em 09/06/2018, data em que a referida vítima retornou da Bolívia para Goiânia, sendo registrado pericialmente a ofensa à integridade corporal da vítima, a qual apresentava "lesões equimóticas em região abdominal, cervical anterior e áreas de escalpe em couro cabeludo por avulsões de cabelos em região frontal e

temporal esquerda, conclusão do laudo nº 11172/2018: "pericianda vítima de lesões corporais" (mov. 03, fls. 24/25).

Importante destacar que o deferimento de medidas protetivas de urgência nos autos nº 0073196-10 e as fotografias que ilustram marcas de lesões e queda de cabelo são provas juridicamente aptas para comprovação da materialidade delitiva (arq. 03, fls. 229/233).

No que se refere ao crime de cárcere privado, tem-se entendimento doutrinário de que sua consumação ocorre "com a efetiva impossibilidade de locomoção da vítima, que fica impedida de ir, vir ou mesmo de permanecer onde quer"(GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: v. 2: parte especial: art. 121 a 212 do CP — 19. ed. — Barueri/SP: Ed. Atlas, 2022, p. 896).

Com efeito, a prática delitiva do cárcere privado restou sobejamente evidenciada, mediante elementos informativos produzidos no respectivo Inquérito Policial e posteriormente ratificadas em sede judicial pelos depoimentos coligidos sob crivo do contraditório e ampla defesa.

Deveras, destaca-se o depoimento policial prestado pela vítima JÚLIA INARI GONÇALVES TELES DE OLIVEIRA, verbis:

[...]

Em Juízo, a vítima A LIA INARI GON Ç ALVES TELES DE OLIVEIRA ratificou a versão apresentada na fase policial e acrescentou:

[...]

Questionada pelo assistente de acusação, se o réu havia lhe dado a chave do quarto do hotel que estavam hospedados na Bolívia, ou se conseguia sair sem a presença dele, disse: "Não, nenhum momento, tudo era com ele, o tempo todo. Ele trancava o quarto a noite, pegava a chave, pra não deixar eu sair; eu pedi pra ir embora, falei "não quero ficar aqui", e ele "não, você só vai sair daqui comigo"

Indagada pela Defesa, a vítima disse: "ficamos hospedados em um hotel, haviam mais pessoas lá, mas eu gritava a noite e ninguém tinha coragem de ir lá ver o que estava acontecendo; que eu não ficava com o telefone dele sozinha, sempre com ele do lado, falando o que devia falar".

Ao que se observa, as declarações da mencionada vítima em Juízo estão em consonância com aquelas prestadas em sede policial, pois embora a Defesa alegue haver contradição nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, onde consta que a vítima telefonou para a sua genitora da Rodoviária de Campo Grande/MS e em Juízo ela declarou que enviou mensagens de texto, não se evidencia qualquer contradição relevante.

Ademais, registros de mensagens telefônicas pelo aplicativo whatsapp de um aparelho celular móvel com prefixo DDD 067 (referente ao Estado do Mato Grosso do Sul) confirmam que a vítima obteve aparelho telefônico emprestado e encaminhou mensagens de áudio para sua genitora, com as respectivas transcrições de conteúdo dos áudios conferindo tanto o declarado pela vítima quando por sua genitora (mov. 03, fls. 224/227).

Deveras, as declarações prestadas pela informante ZULEICA GONÇALVES DE OLIVEIRA, genitora da vítima, também são convergentes quanto à narrativa dos fatos típicos penalmente puníveis e da imputação delitiva, verbis:

[...]

O apelante FAUZER ANDRIGO MENDONÇA SIMÕES, exercendo autodefesa, após leitura da denúncia, **negou a imputação delitiva e apresentou versão isolada dos fatos**, verbis:

[...]

Por outro lado, as declarações da vítima na fase policial e em Juízo destacam com detalhes as práticas delitivas descritas na denúncia, revelando-se harmônicas com os demais depoimentos prestados.

Os relatos das agressões são condizentes com a descrição contida no Laudo

de Exame de Corpo de Delito como "lesões equimóticas em região abdominal, cervical anterior e áreas de escalpe em couro cabeludo por avulsões de cabelos".

O cárcere privado é evidenciado pelo período de tempo em que a vítima esteve com o apelante na Bolívia, pois o mesmo alegou que ficaram naquele País por quase dois meses, não tendo logrado êxito em desconstituir as declarações da vítima de que a mesma era proibida de sair sozinha e ter contato com a família sem consentimento daquele.

Registra-se que em crimes praticados no contexto de violência doméstica, normalmente praticados longe de testemunhas, a palavra da vítima possui maior relevância, sobretudo quando amparada em outros elementos de prova, como no presente caso. - negritei.

Como se vê, ao contrário do alegado, não há falar em inexistência de elementos configuradores do crime de cárcere privado, uma vez que a Corte local (soberana na análise dos fatos e provas) entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, que a vítima, por quase dois meses, era proibida de sair sozinha e ter contato com a família sem consentimento do paciente.

Nesse panorama, não obstante a irresignação defensiva, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial as declarações da vítima, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria dos crimes imputados ao paciente, para alterar esse entendimento e atender ao pleito de absolvição seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte estadual, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos que revelaram a consumação do crime em comento.

2. "No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente" (HC n. 267.027/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma DJe 22/5/2013).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a declaração de extinção de punibilidade, inclusive por integral cumprimento da pena, torna desnecessária qualquer nova manifestação judicial em favor da defesa, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade ou teratologia a ser reparada nesta instância.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. ART. 571, II, DO CPP. ESTUPRO, CÁRCERE PRIVADO E LESÕES CORPORAIS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 571, II, do Código de Processo Penal, eventuais nulidades verificadas durante o processo deverão ser arguidas por ocasião das alegações finais. No caso, a tese de cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de ouvida de testemunha foi suscitada apenas em sede recursal, o que torna preclusa a pretensão de reconhecimento da apontada nulidade.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material fático-probatório, foram categóricas em afirmar que os crimes de estupro, cárcere privado e lesões corporais restaram devidamente consumados na sua forma continuada. Nesse contexto, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver o acusado pela prática dos crimes que lhes são imputados, seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade" (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015).

4. No caso, a vítima prestou depoimentos coerentes, os quais foram corroborados pelos demais testemunhos, razão pela qual se mostra totalmente inviável o acolhimento da tese de insuficiência de provas necessárias para a condenação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.077.594/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.) - negritei.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas.

Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 385.290/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 18/4/2017.)

Assim, a Corte local apresentou conclusão que se encontra em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 935.909 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0296244-1

Número de Origem:

00731961020188090175 01112582220188090175 1112582220188090175 731961020188090175

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN MACEDO VILELA GOMES
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FAUZER ANDRIGO MENDONCA SIMOES RANGEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAUZER ANDRIGO MENDONCA SIMOES RANGEL
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024